# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273219 - MG (2022/0407271-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON RODRIGO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MARCIA VALERIA FROIS WEITZEL - MG072935 |
| | | PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434 |
| | | ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA - MG059408 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DE ORDEM NO INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão de que o interrogatório antes da oitiva das testemunhas não importa em nulidade, mormente quando houve renovação do ato ao final da instrução.
2. O Tribunal de origem entendeu que a inversão da ordem no interrogatório constitui nulidade relativa, devendo ser arguida em tempo oportuno e demonstrado o prejuízo, mormente porque, ao final da instrução, foi renovado o interrogatório do réu.
3. A decisão agravada considerou que a renovação do interrogatório ao final da instrução suprimiu qualquer alegação de nulidade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem no interrogatório do réu, sem demonstração de prejuízo, constitui nulidade processual.
5. Outra questão é se a reunião de processos conexos e o julgamento conjunto, sem aditamento à denúncia, violam dispositivos do Código de Processo Penal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inversão da ordem no interrogatório do réu é considerada nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo para ser reconhecida.
7. A renovação do interrogatório ao final da instrução processual afasta a alegação de nulidade, pois o réu teve a oportunidade de comentar as provas.
8. A reunião de processos conexos e o julgamento conjunto, com o réu assistido pelo mesmo advogado, não configuram nulidade, pois não houve prejuízo à defesa.
9. A concessão de *habeas corpus* de ofício é incabível como substituto recursal ou para superar vícios de recurso inadmitido.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:* "1. A inversão da ordem no interrogatório do réu constitui nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo. 2. A renovação do interrogatório ao final

Documento eletrônico VDA48505333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 39b75814-b585-4dbb-8d1b-0d1585983201

da instrução processual afasta a alegação de nulidade. 3. A reunião de processos conexos e julgamento conjunto não configuram nulidade sem demonstração de prejuízo à defesa".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 563; CPP, art. 79.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 110.812/PR, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 10/12/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.698.539 /GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 4/11/2022; STJ, AgRg nos EAREsp 2.018.556/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 29/9/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA48505333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 39b75814-b585-4dbb-8d1b-0d1585983201**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273219 - MG (2022/0407271-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON RODRIGO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MARCIA VALERIA FROIS WEITZEL - MG072935 |
| | | PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434 |
| | | ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA - MG059408 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DE ORDEM NO INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão de que o interrogatório antes da oitiva das testemunhas não importa em nulidade, mormente quando houve renovação do ato ao final da instrução.

2. O Tribunal de origem entendeu que a inversão da ordem no interrogatório constitui nulidade relativa, devendo ser arguida em tempo oportuno e demonstrado o prejuízo, mormente porque, ao final da instrução, foi renovado o interrogatório do réu.

3. A decisão agravada considerou que a renovação do interrogatório ao final da instrução suprimiu qualquer alegação de nulidade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem no interrogatório do réu, sem demonstração de prejuízo, constitui nulidade processual.

5. Outra questão é se a reunião de processos conexos e o julgamento conjunto, sem aditamento à denúncia, violam dispositivos do Código de Processo Penal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

**Documento eletrônico VDA47582798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/05/2025 11:50:42**
**Código de Controle do Documento: 733e1adc-a762-47a4-8ebc-54e6fbd3dc1c**

6. A inversão da ordem no interrogatório do réu é considerada nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo para ser reconhecida.

7. A renovação do interrogatório ao final da instrução processual afasta a alegação de nulidade, pois o réu teve a oportunidade de comentar as provas.

8. A reunião de processos conexos e o julgamento conjunto, com o réu assistido pelo mesmo advogado, não configuram nulidade, pois não houve prejuízo à defesa.

9. A concessão de *habeas corpus* de ofício é incabível como substituto recursal ou para superar vícios de recurso inadmitido.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A inversão da ordem no interrogatório do réu constitui nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo. 2. A renovação do interrogatório ao final da instrução processual afasta a alegação de nulidade. 3. A reunião de processos conexos e julgamento conjunto não configuram nulidade sem demonstração de prejuízo à defesa".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 563; CPP, art. 79.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 110.812/PR, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 10/12/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.698.539 /GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 4/11/2022; STJ, AgRg nos EAREsp 2.018.556/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 29/9/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON RODRIGO DA SILVA contra a decisão de minha lavra (fls. 879/882), com a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INVERSÃO NA ORDEM DAS PERGUNTAS NO INTERROGATÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR SOBRE O TEMA. SÚMULA 83/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 887/897), o agravante argumenta que, no caso da inversão do rito de oitiva das testemunhas, vítima e acusado, havendo condenação, a nulidade é presumida, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior. Relativamente à conexão, argumenta que a necessidade de reunião de processos e julgamento não foi respeitada, acarretando violação dos arts. 76 e 79 do CPP. Argumenta, ainda, que a decisão foi omissa quanto aos demais pontos apresentados

**Documento eletrônico VDA47582798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/05/2025 11:50:42**
**Código de Controle do Documento: 733e1adc-a762-47a4-8ebc-54e6fbd3dc1c**

como violados, não tratando em momento algum da alegada violação dos arts. 381, 384, 569, 617 do CPP e 71, 121 e 157 do CP, além do art. 98 do CPC. Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com o conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, seu provimento.

Requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício em razão das ilegalidades verificadas.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Em sentença, acerca do argumento suscitado pela defesa, o Juízo sentenciante assim fundamentou a ausência de nulidade (fl. 569):

> Ora, em que pese a realização do interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas, fato é que, como já consignado em ata (fls. 340), não houve qualquer inconformismo, encerrando-se a instrução sem qualquer requerimento. Portanto, indaga-se: qual prejuízo sofreu ANDERSON? Registro que ANDERSON foi reinterrogado ao final - da instrução quando teve a oportunidade de comentar as provas.
>
> Ressalte-se que de acordo com o Art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

O Tribunal de origem, no julgamento do recurso defensivo, firmou o entendimento de que a inversão da ordem no interrogatório constitui nulidade relativa, a ser arguida em tempo e modo oportuno, devendo também ser demonstrado o prejuízo. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.698.539/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022 , DJe de 4/11/2022. Consigne-se que a renovação do interrogatório afasta, no caso, qualquer alegação nesse sentido, restando superada a questão.

**Documento eletrônico VDA47582798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/05/2025 11:50:42**
**Código de Controle do Documento: 733e1adc-a762-47a4-8ebc-54e6fbd3dc1c**

Os julgados apresentados em sede de agravo regimental não guardam similitude fática com o caso dos autos, subsistindo, portanto, neste ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Relativamente à ofensa aos dispositivos que tratam da conexão e continência, repise-se o mesmo juízo julgou, em uma só oportunidade, os feitos conexos, não se vislumbrando nenhuma ofensa ao art. 384 do CPP, visto que absolutamente desnecessário o aditamento à denúncia, como faz crer o agravante.

Conforme consignado na decisão impugnada, o art. 79 do CPP é claro o suficiente em dispor que a conexão e continência importarão unidade e processo e julgamento. Sendo os processos apensados e tramitando em conjunto, em ambos o réu sendo assistido pelo mesmo advogado constituído, que exerceu a ampla defesa do acusado, não se vislumbra a alegada nulidade nem a necessidade de aditamento à denúncia, por nenhum prejuízo advindo à defesa.

Sendo assim, diante da ausência de ilegalidade, não se vislumbra possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, como quer o agravante. Aliás, a jurisprudência desta Corte é no sentido do descabimento do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, como sucedâneo recursal ou expediente para superar vícios do recurso inadmitido, porque tal iniciativa parte do próprio órgão julgador (AgRg nos EAREsp n. 2.018.556/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 29/9/2022).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA47582798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/05/2025 11:50:42**
**Código de Controle do Documento: 733e1adc-a762-47a4-8ebc-54e6fbd3dc1c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 2.273.219 / MG**

Número Registro: 2022/0407271-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040654220188130625 0322018 0625180004065 10625180004065003 322018 40654220188130625 625180004065 625180016598 0625180016598 10625180004065001 10625180004065002

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANDERSON RODRIGO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : MARCIA VALERIA FROIS WEITZEL - MG072935 |
| | PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434 |
| | ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA - MG059408 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANDERSON RODRIGO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : MARCIA VALERIA FROIS WEITZEL - MG072935 |
| | PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA - MG121434 |
| | ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA - MG059408 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**Documento eletrônico VDA48447552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:26:23**
**Código de Controle do Documento: c614fbd2-45d4-47ce-839b-c23476696618**

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48447552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:26:23**
**Código de Controle do Documento: c614fbd2-45d4-47ce-839b-c23476696618**